

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DR. MANOEL PIRES DOS SANTOS. CONSELHEIRO PRESIDENTE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.
PALMAS – TOCANTINS.



Contestação ao Despacho nº 634/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 64315D1C324526A
Protocolo: 13294/2016 Data: 27/09/2016 15:56:36
Origem: NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA
UF: TO CNPJ: ../-

Processo: 1627/2015

APENSO: 9486/2014

CLASSE ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR 2014.

ORGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA

Município: CARMOLÂNDIA – TOCANTINS

RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO: NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA

NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA, na qualidade de Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carmolândia, Estado do Tocantins, Vem a diante de Vossa Excelência, interpor recursos e apresentar documentos hábeis e decorrentes da gestão, para referida análise e clareza do atos e fatos vigentes da administração com fulcro na Legislação Vigente.

Carmolândia, 10 de SETEMBRO DE 2016.

NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA
Ex-Presidente da Câmara Municipal

*DE ORDEM PARA
A COPIA PARA
PROTEÇÃO
A 23 APÓS REMETIDA
A 23 RELATÓRIA
DE EM VISTA O
DE DOS AUTOS
DE Nº 1627/15 E
DE DESPACHO
DE Nº 634/16
FAZ DO PRECÍ-
FA DO FEITO.*

*Flávio de Almeida Godinho
Chefe de Gabinete da Presidência
Matrícula de nº 24.154-3
Em 26/09/16*



EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DR. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DR. MANOEL PIRES DOS SANTOS,
DD. CONSELHEIRO PRESIDENTE.
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.
PALMAS – TOCANTINS.

SINTESE DOS FATOS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Despacho 634/2016, apontou algumas divergências sobre as contas Ordenador do exercício de 2014, tendo em vista diversos fatores que almejam terem sido contrapostos, visto que a gestão foi rigorosamente exigida a legalidade, a transparência e a clareza de todas as informações ali geridas, citamos alguns princípios básicos abaixo que devem ser obedecidos para uma melhor avaliação tanto na gestão como nos julgamentos.

-Princípio da Legalidade

O primeiro tópico a ser considerado neste ponto diz respeito ao Princípio do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º da Constituição e indispensável ao entendimento e apresentação dos demais princípios regentes do Direito Administrativo brasileiro.

A Constituição Federal no artigo 1º dispõe que o Estado brasileiro, como Estado Democrático de Direito, tem como fundamentos, dentre outros, a soberania e a dignidade da pessoa humana. Nesse diapasão, devemos manter especial atenção neste binômio – soberania e dignidade – de modo que, inadvertidamente, consideremos os princípios fundantes da caserna afastados desses, que além de fundamentais, representam a essência do Estado de Direito. Dessa forma, a apresentação dos princípios que se fará a seguir, obedecerá, efetivamente, a sua

vinculação à Constituição e, por conseqüência, ao princípio da legalidade, inafastável do Estado de Direito Democrático, como verdadeiro princípio-dever da Administração Pública, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

A Lei nº 9.784, de 1999, parece ter ampliado o espectro de aplicação desse princípio constitucional, fazendo referência, no seu artigo 2º, parágrafo único, inciso I, à atuação administrativa segundo os critérios da lei e do Direito. Ademais, parece-nos que a grande inovação trazida pela Lei do Processo Administrativo está no seu primeiro artigo, ao disciplinar que a intenção legislativa foi no sentido de estabelecer normas básicas “*visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração*”.

A disposição apresentada acima nos faz concluir que a obediência à lei e ao Direito é de relevante importância, de modo que obriga a Administração, além de observar a lei, a identificar possíveis lacunas legais e supri-las, aplicando a analogia, o costume e a prática administrativa aos casos concretos.

Assim, depreendemos que o princípio da legalidade significa que a atividade pública se desenvolve vinculada à lei, nos limites dela e para a consecução dos fins nela previstos. Aperceba-se que ao se referir à lei, devemos encará-la no sentido amplo, compreendendo tanto a lei *stricto sensu* como também os atos normativos e a própria Constituição.

Não se pode conceber a atividade da Administração Pública desvinculada da observância da lei, uma vez que há a necessidade de se ter segurança jurídica nas relações entre os administrados e da própria Administração em relação a eles.

Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E *ofim legal* é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, *de forma impessoal*.

Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas.

E a *finalidade* terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o *interesse público*. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á à invalidação por *desvio de finalidade*, que a Lei de Ação Popular conceituou

como o "fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência" do agente (Lei 4.717/65, art. 2º., parágrafo único, e).

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo.

O que o *princípio da finalidade* veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de *desvio de finalidade*. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de *abuso de poder*.

Princípio da Moralidade Administrativa

A presença de um forte conteúdo ético no regime jurídico-administrativo verifica-se, de imediato, ao se apreciar a finalidade da Administração Pública, que reside no bem estar da coletividade administrada e na manutenção da disciplina e da hierarquia.

Nesse sentido, podemos considerar que há uma moral própria comum à Administração Pública, determinando a conduta e desempenho da função administrativa a qual convencionou-se chamar de moral administrativa.

Ao contrário da moral comum, onde se pressupõe a liberdade do indivíduo em fixar os seus próprios fins, a moral administrativa orienta-se pelo resultado, sendo irrelevante a intenção de produzi-lo, determinando que o desempenho da função administrativa deve atingir a sua finalidade institucional.

Com o texto do caput do artigo 37 da CF e do artigo 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, afastou-se na doutrina e na jurisprudência administrativa qualquer dúvida quanto ao caráter normativo, e não apenas meramente informativo, do princípio da moralidade. Dessa forma, todos os atos estatais (administrativos, legislativos e jurisdicionais) encontram-se submetidos ao princípio constitucional fundamental da moralidade pública, o que significa dizer que na apuração de fatos nos processos administrativos também deve ser perseguida a moralidade de todos os atos procedimentais, de modo que sua conclusão esteja vinculada à finalidade que lhe foi abstratamente atribuída pelo ordenamento jurídico. Constitui "*regra de civilidade essencial à sobrevivência das instituições democráticas*"

O princípio da moralidade não se confunde com o princípio da legalidade. A legalidade cuida da adequação da atividade administrativa ao ordenamento jurídico posto, que concede ao administrador os pontos de partida do processo de concretização da função administrativa. Na moralidade, busca-se delimitar a atividade administrativa segundo a moral administrativa, essa moral institucionalizada que procura dar sentido e coerência ética à ação da Administração Pública.

Ensina-nos MOREIRA NETO que o princípio da moralidade não depende que lei defina o que seja moral já que, como diz o jurista, a *"precisão que se exige da legalidade não tem cabimento quando se trata de moralidade, pois, de outra forma, se estaria subsumindo um ao outro princípio, tornando ocioso falar-se em moral administrativa"*. Neste ponto, a norma estatutária castrense apresenta um rol bastante amplo da conduta a ser observada pelos militares, de modo que deixa pouca margem a discricionariedade das atitudes dos administrados militares. E não podia ser de outra forma.

O ato administrativo que viola o princípio da moralidade, independentemente de sua plena compatibilidade com os aspectos de legalidade, padece de invalidade, devendo ser retirado do regime jurídico-administrativo. Quando imoral, o ato administrativo atenta contra a juridicidade que deve estar onipresente na conduta da Administração Pública, quebrando e distorcendo os fundamentos e diretrizes constitucionais, desprezando o dever de probidade imposto pela Constituição de 1988 ao agente público, e, por conseguinte, afastando a ação administrativa concreta da ética institucionalizada do regime jurídico que visa a Administração Pública concretizar.

A observância aos aspectos de legalidade não torna o ato administrativo imune à apreciação jurisdicional, embora tenha sido exarado e concretizado no exercício de poder discricionário. A juridicidade dos atos administrativos abrange os aspectos éticos que nortearam o administrador em sua escolha, devendo ser invalidado o ato que constituir uma tentativa de distorcer a moral administrativa, para a satisfação de valores morais não institucionalizados e incompatíveis com o sistema moral eleito pelo ordenamento jurídico. *"Sob o prisma da moralidade, a satisfação dos requisitos de legalidade do ato não é suficiente. Será necessário ir adiante, na análise da ação administrativa, para investigar se o conjunto dos seus elementos realmente sustenta o interesse público ou apenas dá falsa impressão de que o faz"*.

Constata-se o vício de moralidade quando o ato administrativo tem como lastro motivo inexistente, insuficiente, inadequado ou incompatível com o seu objeto, ou seja, quando os pressupostos fáticos e jurídicos que foram apreciados para sua

expedição não guardam relação de pertinência com a relação jurídico-administrativa criada, modificada ou declarada pela Administração no exercício de sua função típica. Nesse caso, carece o ato administrativo de seu pressuposto lógico, a causa, essencial para o seu ingresso no ordenamento jurídico.

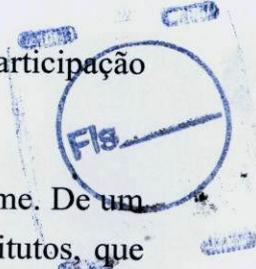
Ao invalidar um ato administrativo imoral, o Poder Judiciário está exercendo o seu papel constitucional de controlar a juridicidade dos atos do Poder Executivo, quando invadem de modo injustificado a esfera de direitos e garantias do administrado. Do contrário, o princípio da moralidade perde sua eficácia jurídica e atrofia o seu papel político-ideológico, provocando a imunidade judicial do ato discricionário quando imoral.

Assim, podemos, por fim, determinar que o princípio da moralidade tem como conteúdo uma exigência de conduta ética por parte da Administração Pública, nas suas mais diversas formas de expressão, além de que *“não faz sentido atentar-se contra as instituições e valores fundamentais, em holocausto a concepções pessoais de moral, mas é perfeitamente possível zelar pela moralidade administrativa, por meio da correta utilização dos instrumentos para isso existentes na ordem jurídica, entre os quais merece posição de destaque exatamente o processo administrativo, pela extrema amplitude de investigação que nele se permite, chegando mesmo ao mérito do ato ou da decisão, ao questionamento de sua oportunidade e conveniência”*.

Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são fundamentais ao processo administrativo, os quais têm sua força e origens lançadas no próprio texto constitucional, diferentemente do que previa a revogada Constituição da República de 1969, que suscitava dúvida na redação do artigo 153, § 15. Mais do que uma formal e aparente observância à lei, é imperativo que o administrador do Estado Democrático de Direito aja de acordo com um conjunto de regras de conduta que, num dado sistema jurídico, são tidos como os modelos comportamentais que a sociedade deseja e espera.

O servidor é considerado litigante ou acusado quando se encontra em situação de controvérsia com a Administração que lhe imputa uma falta ou uma conduta ilícita. FERRAZ nesse sentido professa que *“(...) ao se cuidar de processo administrativo, a palavra litigante assume feição diferenciada, apontando não só os que já tenham dissidências instauradas, mas também aqueles que possam a vir a tê-las; ou ainda mais, os que busquem instrumentalizar seus direitos de petição e de representação; e, além deles, os que estejam no desempenho de seu direito público subjetivo*

(constitucional) de fiscalizar o exercício administrativo (co-participação administrativa)”. 

A doutrina procura estabelecer um conceito para os princípios ora em exame. De um modo geral os doutrinadores fazem uma diferenciação entre os dois institutos, que concordamos, haja vista que não são idênticos e representam oportunidades distintas, embora possam ser concomitantes, de manifestação de defesa.

Podemos considerar o contraditório como a oportunidade que tem o cidadão, *in casu* o militar, de apresentar sua versão dos fatos que lhe são apresentados pela Administração e a ampla defesa como o direito a ter acesso e esclarecimentos sobre a imputação e os respectivos fatos geradores (direito de informação); possibilidade de ter vista aos autos, requerer provas, arrolar testemunhas, dentre outras (direito de manifestação); e ter suas razões examinadas e apreciadas pela Administração (direito de ter suas razões consideradas).

Para que se possam efetivar os conceitos apresentados acima é necessário que a Administração tome determinadas providências a fim de fazer cumprir, efetivamente, um direito do administrado, ou seja, aquele assegurado no inciso LV do artigo 5º da CF. Para dar ensejo a primeira oportunidade de defesa do servidor, a Administração tem o poder-dever de chamá-lo ao processo, de forma que ele tenha conhecimento dos fatos e acusações que lhe são imputadas, conforme determina a lição de CAETANO. Em momento algum a Administração perde sua supremacia ao efetivar o contraditório; pelo contrário, observa a obrigação de comunicar ao administrado a contingência de um ato administrativo que pode afetar a respectiva esfera de direitos individuais.

É no momento em que o administrado é levado à audiência, após regular citação, que ele passa a ter conhecimento efetivo dos fatos e circunstâncias em apuração, surgindo aí sua primeira oportunidade de defender-se.

Não bastasse a previsão constante da Constituição Federal no que se refere ao contraditório e a ampla defesa, a Lei nº 9.784, de 1999, nesse sentido foi bastante enfática em diversas passagens. Não se pode descuidar, no entanto, que o artigo 69 da Lei é enfático no sentido de que “*os processos administrativos específicos (aí se incluindo os processos disciplinares, em especial o militar) continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei*”.

Tendo em vista essa expressa ressalva legal, deve-se ter em mente que o processo administrativo disciplinar, mesmo civil, tem regulamentação própria e dispensa, até,

processo formal, admitindo-se mera sindicância, para a aplicação da pena de suspensão de até 30 dias.

Fazendo-se analogia com o que ocorre no processo administrativo militar, em que a eventual punição pode ser aplicada no decorrer da audiência com a autoridade competente, podemos depreender que aqui, também, há uma mitigação do formalismo processual, permitindo-se, por conseqüência, que a apuração dos fatos seja feita de forma célere e objetiva, sem, contudo, caracterizar arbitrariedade ou abuso de poder. Os regulamentos disciplinares comungam dessa sistemática.

No *caput* do artigo 2º da mencionada lei verificamos expressa referência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, de tal sorte que no inciso X deste artigo apareça a *“garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos que possam resultar sanções e nas situações de litígio”*.

Especificamente do tema audiência, a lei também não silenciou: essa prerrogativa do administrado está implícita em diversos dispositivos que regulam a fase instrutória do processo administrativo. O artigo 41 da lei *in comento* determina a intimação dos interessados para se manifestarem sobre a prova ou diligência determinada pela autoridade competente; e o artigo 44 do mesmo diploma legal, ao estabelecer que encerrada a instrução, tem o interessado o direito de se manifestar no prazo máximo de dez dias, caso outro prazo não tiver sido fixado em lei.

A defesa prévia foi outro ponto destacado na Lei comentada, ao prever, expressamente no artigo 38 *caput* a possibilidade do acusado, “na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo” e no § 1º deste artigo vincula o relatório e a decisão à consideração das razões invocadas pelo acusado.

Quanto à produção de provas, em diversos pontos a Lei nº 9.784, de 1999, assegura ao acusado tal oportunidade. São as hipóteses previstas, por exemplo, nos artigos 29 e §§; 37; 41; e 44.

A Lei nº 9.784, de 1999, assegura, também, o direito do administrado de se fazer assistir de profissional habilitado para a defesa de seus interesses junto à Administração, conforme prevê o artigo 3º, inciso IV. Conforme já demonstrado anteriormente, em se tratando da possibilidade de aplicação de sanção, melhor seria que em todos os processos disciplinares o acusado tivesse a assessoria e orientação, pelo menos prévia, de um profissional da área jurídica, a fim de que os seus direitos

assegurados em preceitos constitucionais fossem observados, cabendo até, a nomeação de defensor dativo se ausente. Relembre-se, por oportuno que nem sempre isso é possível, em razão de circunstâncias excepcionais que envolvem a atividade militar.

Ainda em relação ao contraditório e a ampla defesa, é fundamental acabar com a idéia da verdade sabida ou coisa que lhe valha. Isso não tem sentido a partir do momento em que a Constituição deu ao processo administrativo as garantias da ampla defesa e do contraditório. O que devemos perseguir é a busca da verdade real, ainda que redundante a expressão, mas aquela verdade efetiva, o que realmente ocorreu no caso em exame, não interessando a verdade sabida ou a verdade processual, ou a verdade que foi possível colher na controvérsia.

Há para a Administração a obrigação de apurar a efetiva verdade e ela não se compadece com os mecanismos tradicionais da verdade sabida e outros. Dessa forma, não há hipótese de qualquer tipo de processo administrativo que escape ao escopo dos princípios constitucionais. Conseqüentemente não é possível admitir que pela simples dicção da autoridade ou do agente ou pela simples impossibilidade da autoridade e do agente de fazerem a prova daquilo que está sendo trazido à aferição se chegue a conclusão que tem fé dominante a palavra do administrador e conseqüentemente saber que a “verdade” é aquela e que contra ela se possa aplicar uma sanção administrativa ou instaurar um processo administrativo punitivo complexo.

Por derradeiro, podemos concluir, então, que a busca da verdade efetiva é uma garantia ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE

Em preliminar, requer-se que seja aplicado ao caso vertido, o principio da fungibilidade, na remota e improvável hipótese de necessidade de adequação do nome jures do presente recurso, para fim de recebimento do presente, na qualidade e nos moldes do recurso cabível. Como de direito. É o requerimento.

INICIALMENTE, após análise minuciosa da instrução produzida nos autos em epigrafe, passa a demonstrar a aplicação de responsabilidades técnicas auferidas as falhas de gestão, dos quais detém responsabilidades de caráter pessoal ao profissional devidamente regido e fiscalizado pelo seu

próprio poder de classe contábil. tendo em vista gestão que podem ser ressalvadas ao ver do bom senso, atentando aos diversos outros Órgãos e Câmaras Municipais aprovadas regulares com ressalvas, com os mesmos menciona mentos.

"Princípio do Devido Processo Legal"

Decorrente do princípio da legalidade depreende-se o princípio do devido processo legal ou "due process of law", um dos direitos fundamentais de maior relevância para o direito administrativo ocidental e que sustenta, assim, a sistemática que deve ser obedecida no desenvolvimento de todas as fases de qualquer processo administrativo, conforme dispõem os incisos LIV e LV do artigo 5º da CF e o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

A obediência ao devido processo legal, no seu aspecto procedimental, é uma expressão do princípio da legalidade na medida em que impõe que tudo deva seguir o processo previsto na lei, o que nos leva a concluir que a sua não observância caracteriza a ausência de justiça.

No que pertine ao processo administrativo, os princípios da legalidade e do devido processo legal desdobram-se em diversas garantias para os administrados, no nosso caso, aos militares: em primeiro lugar, é vedado à Administração Pública criar infrações ou sanções; em segundo lugar, impõe que a lei contenha um mínimo de densidade normativa, que permita aos indivíduos saberem com segurança qual a conduta proibida e a respectiva sanção; por fim, exige que a lei criadora do ilícito e da sanção seja anterior ao fato

"O marco inicial do exame da responsabilidade é, a apreciação de um dever violado. Entendemos por dever o ato ou abstenção que devem ser observados pelo homem diligente, vigilante e prudente. Como mesmo os homens diligentes incidem com freqüência a transgressão de deveres legais, morais ou contratuais, surge a necessidade de conceituação e do exame de indenizar. Exclui-se em princípio, do direito a transgressão a um dever exclusivamente moral". (VENOSA, SILVIO DE SALVO, 2009, p.466)

Segundo Silvio Rodrigues (2006) a responsabilidade civil ocupa um campo mais limitado em relação à responsabilidade aquiliana, porque ela fica concentrada nos termos da convenção. A responsabilidade extracontratual permite uma maior amplitude investigativa embasada nos termos do art. 186 do Código Civil.

Como se extrai do Relatório de apuração, requer a suspensão do processo com a reanálise do referido e revogação de multas, entendendo-se por órgão a instituição a que se atribuem funções determinadas. Dentro deste conceito, órgão público é instituição com competência para o desempenho de funções estatais.

... esclarece que todo e qualquer grupo social organizado tem uma estrutura ordenada em atenção a certos fins cuja realização carece de desenvolver atividade. A estrutura do Poder Legislativo Municipal, cujas atividades (funções) são desenvolvidas pelos agentes públicos. Como pessoa física e jurídica, o Legislativo necessita, para externar a sua vontade, de pessoas físicas (agentes) dotadas de capacidade (competência).

Observa Petrônio Braz que:

"as relações jurídicas entre o Estado (pessoa jurídica) e os agentes públicos (pessoas físicas) têm sido explicadas pela teoria do mandato, pela teoria da representação e pela teoria do órgão. Pela teoria do mandato, o Estado, como pessoa jurídica, confere aos agentes públicos (pessoas físicas) poderes para praticar atos ou administrar interesses em seu nome. Para a existência, contudo, de um mandato impõe-se a manifestação expressa ou tácita de duas vontades, a de quem outorga (mandante) e a de quem recebe (mandatário), ou, como definiam os romanos, o estendimento das mãos que se apertavam em sinal de aceitação do pacto (manu datum). Não tendo a pessoa jurídica como manifestar diretamente a sua vontade, a teoria não prosperou. A teoria da representação apresenta o agente público como representante do Estado ex vi legis. Essa representação teria que ser outorgada pelo próprio Estado, pessoa jurídica sem vontade própria. A teoria do órgão foi formulada por OTTO GIERKE, em contraposição às teorias do mandato e da representação. Pela teoria do órgão as pessoas jurídicas expressam a sua vontade através de seus próprios órgãos, titularizados por seus agentes (pessoas humanas), na forma de sua organização interna. Assim, o órgão é parte do corpo da entidade e todas as suas manifestações de vontade são consideradas como da própria entidade. Os órgãos, como esclarece HELY LOPES MEIRELLES, "integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais". Os atos praticados pelo agente público são atos do órgão ao qual este se encontra integrado, sendo, portanto, atos da Administração" (BRAZ, Petrônio, Tratado de Direito Municipal, Vol. I, São Paulo, Ed. Mundo Jurídico, 2006:122).

FATOS APONTADOS

Item 7.3.1.1 – DESPACHO 634/2016

- Balanço Orçamentário: a LOA previu as receitas e fixou as despesas no valor de R\$481.000,00. No entanto, não houve registro na coluna da previsão inicial e atualizada das transferências a serem recebidas pelo Legislativo.

RESPOSTA: o Poder Legislativo, recebe receitas através de transferências Extra-Orçamentárias, no entanto não existe nem Previsão de Receitas aprovada em Orçamento municipal. (desconhecemos a forma de contabilização de Receitas Orçamentárias para o Poder Legislativo, uma vez que possui a Conta própria Extra. Caracterizado como transferência financeira.

- Balanço Orçamentário: em análise aos anexos 11 e 12 de 2013, verifica-se que do confronto entre as despesas empenhadas (R\$421.294,22) com as liquidadas (R\$419.924,22) temos R\$1.370,00 de restos pagar não processados e do confronto entre as liquidadas (R\$419.924,22) com as pagas (R\$ 415.304,36), temos R\$4.619,86 de restos a pagar processados, os quais não foram registrados nos Anexos I e II;

Resposta: pedimos reconsiderações for ser falha técnica meramente de caráter contábil, uma vez que na consolidação de informações possa ter havido distorções de saldos, mais que em principio a verdade material, encaminhamos prova documental, efetivamente demonstrado a devida legalidade dos atos.

- Balanço Orçamentário: evidencia-se que o Anexo 12 indica como “Transferências Recebidas” o total de R\$ 449.723,46, ao passo que o Balancete de Verificação da Prefeitura Municipal, relativo à sétima remessa, indica que o repasse foi de R\$ 449.682,33, revelando uma diferença a maior de R\$ 41,13.

Resposta: pedimos reconsiderações for ser falha técnica meramente de caráter contábil, uma vez que na consolidação de informações possa ter havido distorções de saldos, mais que em principio a verdade material, e principio da insignificância e da bagatela, encaminhamos prova documental, efetivamente demonstrado a devida legalidade dos atos. ATESTAMOS AINDA QUE CONFORME BALANCETE FINANCEIRO ANEXO, constata-se que o valor de R\$ 41,13, foi um depósito realizado por terceiros, afim de sanar irregularidades de contas tramitando junto ao Tribunal de Contas do TCE/TO, sendo que o referido valor é referente a juros cobrados sobre o atraso de despesas retroativas do referido gestor originário do qual efetivou o depósito. reconsiderações

- Balanço Orçamentário: ocorrência de **déficit orçamentário**;

RESPOSTA: não existe déficit orçamentário, uma vez que o nobre auditor apurou os valores efetivamente contabilizados e não deduziu os valores efetivamente anulados, uma vez que as despesas por estimativas de consumo. Pedimos reconsideração e ponderação a análise do referido item, uma vez que buscamos a mais profunda adequação e adimplência para o quesito.

Saliento ainda já que houve diversas contas aprovadas com essas mesmas divergências técnicas Conforme Acórdão de nº 594/2015 no voto do Conselheiro Substituto Jose Ribeiro da Conceição, no Item 9.5, Câmara Municipal de Goiatins, com déficits Orçamentário, Financeiro e déficit Patrimonial.anexo ao processo.

“Tal item por sua vez ainda será rebatido na defesa técnica do responsável pela contabilização do período.”

- Balanço Orçamentário: verifica-se que a Câmara registrou o montante de R\$454,63, referente a Outras Receitas Patrimoniais, sendo necessário, portanto, que se esclareça a origem e destinação dos mencionados recursos, posto que este Tribunal, em consonância com o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, já deliberou nos termos das Resoluções nº 306/2012 – TCE – Pleno e 865/2012 – TCE – Pleno, no sentido de que as Câmaras não são entes arrecadadores, razão pela qual as receitas provenientes de outras fontes que não o duodécimo, ou mesmo o

saldo positivo deste, possuem duas destinações possíveis, qual seja, a restituição da receita ao Tesouro Municipal ou a dedução do valor arrecadado do duodécimo a que a Câmara faz jus no exercício seguinte;

RESPOSTA: efetuamos a devolução do referido valor do Poder Executivo Municipal, através de transferência financeira, conforme demonstra no balancete financeiro municipal, anexo como prova documental. Completamente dentro da legalidade.

- Balanço Financeiro: divergência de valores entre o saldo financeiro registrado no exercício anterior (R\$7.648,93) e o valor do saldo que foi transportado e registrado no exercício seguinte (R\$0,00). Destarte faz-se necessário que sejam apresentados os extratos bancários em 31/12/2013 e 01/01/2014, sob pena de ser imputado o débito do mencionado valor;

RESPOSTA: devido a mudança de contadores, efetuamos a troca do aplicativo contábil, tendo em vista a capacidade técnica dos referidos em sistemas, portanto durante a migração de dados foi notado a ineficiência no que tange a transporte de saldos, requer ressalvas ao item.

- Balanço financeiro: divergência entre o seu total de ingressos e dispêndios; **devido a mudança de contadores, efetuamos a troca do aplicativo contábil, tendo em vista a capacidade técnica dos referidos em sistemas, portanto durante a migração de dados foi notado a ineficiência no que tange a transporte de saldos, requer ressalvas ao item.**
- No Balanço Patrimonial, o órgão não realizou depreciação, exaustão e amortização dos bens, conforme exigido na NBCT 16.9;

RESPOSTA: pedimos reconsideração.

- Dos dados fornecidos no anexo 14, devido à presença de saldos impróprios, não foi possível fazer um comparativo entre o Ativo Financeiro Disponível e o Passivo Circulante, sendo apenas viável entrever um improvável resultando de **déficit financeiro para arcar com os compromissos imediatos na ordem de R\$ 8.710,88** (oito mil setecentos e dez reais e oitenta e oito centavos).

RESPOSTA: não existe déficit financeiro algum, apresentamos passivo financeiro, de relatório de contas a pagar zerado, em principio a verdade material/real.

- Igualmente, ainda no mesmo Anexo 14, não se pôde confrontar o Ativo e o Passivo Circulante, pois que não há como existir “ativo negativo”;

RESPOSTA: reconsiderações.

- Balanço Patrimonial: conforme Balanço Patrimonial e balancete de verificação ambos de 2013 a Câmara possuía de imobilizado um saldo de R\$ 107.447,94 e de outros créditos R\$819,66 os quais não foram transportados para 2014, influenciando na evidenciação do Patrimônio do ente;

RESPOSTA: devido a mudança de contadores, efetuamos a troca do aplicativo contábil, tendo em vista a capacidade técnica dos referidos em sistemas, portanto durante a migração de dados foi notado a ineficiência no que tange a transporte de saldos, requer ressalvas ao item.

- Balanço Patrimonial: consta caixa e equivalente de caixa com saldo credor quando na verdade a natureza da conta é devedora, influenciado no cômputo do superávit/déficit financeiro e índice de liquidez;

RESPOSTA: devido a mudança de contadores, efetuamos a troca do aplicativo contábil, tendo em vista a capacidade técnica dos referidos em sistemas, portanto durante a migração de dados foi notado a ineficiência no que tange a transporte de saldos, requer ressalvas ao item.

- Dívida Flutuante: considerando os valores inscritos em restos a pagar de 2013 de R\$5.989,86 com os demais itens da dívida circulante R\$7.008,77 temos um total de R\$12.998,63 o qual não foi registrado no anexo 17/2014 influenciando no passivo da Câmara, o qual seria maior que o demonstrado no Anexo 14;

RESPOSTA: devido a mudança de contadores, efetuamos a troca do aplicativo contábil, tendo em vista a capacidade técnica dos referidos em sistemas, portanto durante a migração de dados foi notado a ineficiência no que tange a transporte de saldos, requer ressalvas ao item.

- Balanço Patrimonial: o total do ativo e do passivo no Balanço Patrimonial estão negativos.

RESPOSTA: reiteramos pela reconsideração, por ser falha meramente técnica e de aplicativos na conversão de dados. Apresentamos prova material afim de ver sanado tal apontamento.

- Balanço Patrimonial: inconsistência nos resultados acumulados, vez que o valor de R\$0,00, referente ao resultado de exercícios anteriores, diverge do Patrimônio Líquido do exercício de 2013, no valor de R\$104.287,90, o que, por sua vez, influencia no cômputo do Patrimônio Líquido de 2014;

RESPOSTA: devido a mudança de contadores, efetuamos a troca do aplicativo contábil, tendo em vista a capacidade técnica dos referidos em sistemas, portanto durante a migração de dados foi notado a ineficiência no que tange a transporte de saldos, requer ressalvas ao item.

- Balanço Patrimonial: a Câmara Municipal apresentou um patrimônio líquido negativo de R\$ -8.457,88 (oito mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), revelando a ocorrência de saldo impróprio no demonstrativo contábil.

RESPOSTA: reiteramos pela reconsideração, por ser falha meramente técnica e de aplicativos na conversão de dados. Apresentamos prova material afim de ver sanado tal apontamento

- As despesas do Poder Legislativo ficaram 0,14% acima do limite constitucional máximo;

RESPOSTA: em análise minuciosa, notamos que não foi ultrapassado do limite constitucional, pois não foi observado os valores anulados do referido período que foi de R\$ 10.773,62 (dez mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), de anulação total e sobre as despesas de pessoal um valor de R\$ 9.304,44,(nove mil trezentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Além do mais o percentual apontado mesmo se houve irregularidade no entendimento caberia a aplicação do princípio da insignificância/bagatela.

Del.	Org.	Data	Nº Anul.	Nº Proc.	Ação	Natureza	Sub.	Histórico	Anulação
11	01.031.0001.2-001	31/12/2014	365001	8	01.031.0001.2-001	3.1.90.11.00.00	06	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 02...	5.271,05
11	01.031.0001.2-001	31/12/2014	365002	10	01.031.0001.2-001	3.1.90.11.00.00	99	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 02...	33,39
11	01.031.0001.2-001	31/12/2014	365007	120	01.031.0001.2-001	3.3.90.14.00.00	00	ANULAÇÃO TOTAL DO EMPENHO Nº 2530...	60,00
11	01.031.0001.2-001	31/12/2014	365003	11	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	99	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 02...	332,77
11	01.031.0001.2-001	31/12/2014	365004	12	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	58	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 02...	148,56
11	01.031.0001.2-001	31/12/2014	365005	53	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	11	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 12...	416,31
11	01.031.0001.2-001	31/12/2014	365008	115	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	41	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 23...	1,00
11	01.031.0001.2-001	31/12/2014	365009	121	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	83	ANULAÇÃO TOTAL DO EMPENHO Nº 2540...	375,00
11	01.031.0001.2-001	31/12/2014	365010	130	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	99	ANULAÇÃO TOTAL DO EMPENHO Nº 2730...	195,00
11	01.031.0001.2-002	31/12/2014	365006	88	01.031.0001.2-002	3.3.90.39.00.00	81	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 17...	0,54

- Os gastos com a folha de pagamento ficaram 0,77% acima do limite legal máximo permitido;

RESPOSTA: em análise minuciosa, notamos que não foi ultrapassado do limite constitucional, pois não foi observado os valores anulados do referido período que foi de R\$ 10.773,62 (dez mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), de anulação total e sobre as despesas de pessoal um valor de R\$ 9.304,44,(nove mil trezentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Além do mais o percentual apontado mesmo se houve irregularidade no entendimento caberia a aplicação do princípio da insignificância/bagatela.

Fênix Contab - (Contabilidade Pública) - Versão 7.9a de 06/09/2016 - Revisão: 2

Sistema: Cadastro Empenho/Ops Banco/Receita Patrim/Obras Plac/Finan. Egreorçam. Janela Ajuda

Município: CARMOLÂNDIA Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA Ano/Mês: 2014

Empenho: Ordem Pagto Banco/Caixa Receitas Ofício/Decretos Process. Relatons Financeros PCASP

Fênix Contab - Anulações de Empenhos.

Selecionar aqui a Anulação de Empenho a ser Removida. Para Deletar basta selecionar a Anulação e clicar no botão 'Del'.

Dados das Anulações

Del.	Org	Data	Nº Anul	Nº Proc. Ação	Natureza	Sub.	MISSÃO	Valor	Anulação
11	31/12/2014	365001	8	01.031.0001.2-001	3.1.90.11.00.00	06	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 02...	9.271,03	
11	31/12/2014	365002	10	01.031.0001.2-001	3.1.90.11.00.00	99	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 02...	33,39	
11	31/12/2014	365007	120	01.031.0001.2-001	3.3.90.14.00.00	00	ANULAÇÃO TOTAL DO EMPENHO Nº 2530...	60,00	
11	31/12/2014	365003	11	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	99	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 02...	332,77	
11	31/12/2014	365004	12	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	58	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 02...	148,56	
11	31/12/2014	365005	53	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	11	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 12...	416,31	
11	31/12/2014	365006	115	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	41	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 23...	1,00	
11	31/12/2014	365009	121	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	83	ANULAÇÃO TOTAL DO EMPENHO Nº 2540...	375,00	
11	31/12/2014	365010	130	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.00.00	99	ANULAÇÃO TOTAL DO EMPENHO Nº 2730...	185,00	
11	31/12/2014	365006	88	01.031.0001.2-002	3.3.90.39.00.00	81	ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 17...	0,54	

10 10.775,62

Ajuda (F1) Diário PCASP Início

- Subsídios: Há uma divergência entre o valor registrado em “Agentes Políticos” no Balancete de Verificação de R\$181.00,00 e a somatória (R\$171.228,00) dos subsídios do Vereadores (R\$144.192,00) e do Presidente da Câmara (R\$27.036,00). Neste sentido, de acordo com o demonstrativo dos subsídios dos Agentes Políticos anexado na conta consolidada de Carmolândia, encontramos uma diferença de R\$9.772,00 entre os informes apresentados, que necessita de maiores esclarecimentos, **sob pena de ser imputado o débito do mencionado valor aos responsáveis ora indicados;**

RESPOSTA: existe equívoco na análise do referido item, uma vez que os referidos subsídios foram devidamente contabilizados e ao final anulados os saldos que ficaram positivos. No entanto foi contabilizado por estimativa o valor de R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais) e devidamente pagos 171.228,00, o saldo restante como de praxe foi devidamente anulados afim de não causar déficits, assim como determina a legislação pertinente. Apresento cópias de empenhos e anulações.

- Extratos: ausência dos extratos bancários individualizados por conta em 31 (trinta e um) de dezembro, em desacordo com a IN –TCE/TO 07/2013, vez que juntaram apenas o Balancete de dezembro/ “Livro de Contas Correntes”;

RESPOSTA: segue anexo.

- A Nota Explicativa encaminhada, além de afirmar a ciência dos responsáveis quanto às diversas falhas nos informes contábeis, não contempla os critérios utilizados quando da elaboração das demonstrações contábeis, acerca dos dados de natureza patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, entre outros, com o objetivo de adicionar informações não evidenciadas nos demonstrativos. Enfim, as notas explicativas não foram elaboradas em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCT 16.6) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item 05.08.00);

RESPOSTA: devido a individualização das responsabilidades apostas, o referido item compete ao responsável técnico contábil, uma vez

que diversos apontamentos ainda neste despacho para o referido gestor se deu de caráter técnico.

DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES.

Preliminarmente requero o entendimento pelo fluxo e presunção de legalidade a aprovação das contas do referido exercício de 2014.



PEDIDOS

Requer que o presente recurso seja conhecido e provido, pelo seu cabimento, com a análise, entendimento e deferimento de todos os itens mencionados.

Que seja concedida e recebida o presente.

No mérito requer que seja julgado improcedente, extinguindo assim apontamento de irregularidade. Com julgamento pela aprovação.

Termos em que Pede
DEFERIMENTO

CARMOLANDIA, 10 de Setembro de 2016.

NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA
Ex-Presidente

Fenix Anexos metas/riscos Orçamento Diretrizes Orçamentarias PPA Plano plurianual Cronograma de ações Balanço Geral

Nota de Empenho / Anulação de Empenho



Estado: TO

Município: 77840 - CARMOLÂNDIA

Orgão: CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA



Fis

Orgão:	CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA			Tipo:	EMPENHO A PAGAR (ContraPartida)
Nº Empenho / Nº Anulação:	20002	Processo Nº:	8		
Data de emissão:	20/01/2014	Unidade Orçamentária ou Unidade Administrativa Emitente:	01 - CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLANDIA		
Ação:	0103100012001	Natureza da Despesa:	3.1.90.11.00.00	SubElemento (STN/PCASP):	06 7403000000

Credor:	CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLANDIA				
CNPJ/CPF:	25.064.387/0001-70	Tipo do Empenho:	Estimativa		
Endereço:					Bairro:
CEP		Cidade/Estado	-		
Valor Empenhado::	R\$ 181.000,00				

HISTÓRICO DA OPERAÇÃO:

Especificação:	SUBSÍDIOS DE VEREADORES DESTE PODER LEGISLATIVO.					
Modalidade da licitação:		Nº Proc. Licitatório:	Sem Licitação	Nº Contrato:	Vigência (Início):	Vigência (Final):
Valor líquido do documento por extenso :	cento e oitenta e um mil reais					
Fonte Recurso do Orçamento:	Orçamento Geral					

Relação de Liquidações e Anulações

Número da NF.	Data	Valor (R\$)
	20/01/2014	181.000,00
	31/12/2014	-9.271,05

Ordens de Pagamento e Anulações

Número da OP.	Data	Valor (R\$)
----------------------	-------------	--------------------

Ordens de Pagamento e Anulações

<u>50003</u>	19/02/2014	14.269,00
<u>56013</u>	25/02/2014	1.254,00
<u>79007</u>	20/03/2014	14.269,00
<u>140004</u>	20/05/2014	14.968,80
<u>171005</u>	20/06/2014	14.269,00
<u>202007</u>	21/07/2014	14.269,00
<u>232003</u>	20/08/2014	14.268,61
<u>262008</u>	19/09/2014	14.269,00
<u>293003</u>	20/10/2014	14.269,00
<u>20003</u>	20/01/2014	13.015,00
<u>105001</u>	15/04/2014	14.269,00
<u>324006</u>	20/11/2014	14.269,00
<u>354003</u>	20/12/2014	14.070,54

Publicação de Dados em Tempo Real - Lei Complementar 131/2009.

Dados Publicados e Listados neste relatório são de responsabilidade do Órgão Publicador, não tendo a Fenix nenhum tipo de intermediação e/ou manipulação dos mesmos.

Copyright © 2016 by Fenix.
Todos os direitos reservados.

Fenix Anexos metas/riscos Orçamento Diretrizes Orçamentarias PPA Plano plurianual Cronograma de ações Balanço Geral



Nota de Empenho / Anulação de Empenho



Estado: TO

Município: 77840 - CARMOLÂNDIA

Orgão: CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA



Órgão:	CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA			Tipo:		
Nº Empenho / Nº Anulação:	365001	Processo Nº:	8			
Data de emissão:	31/12/2014	Unidade Orçamentária ou Unidade Administrativa Emitente:	01 - CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLANDIA			
Ação:	0103100012001	Natureza da Despesa:	3.1.90.11.00.00	SubElemento (STN/PCASP):	06 7403000000	
Credor:	CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLANDIA					
CNPJ/CPF:	25.064.387/0001-70			Tipo do Empenho:		
Endereço:						Bairro:
CEP			Cidade/Estado	-		
Valor Empenhado::	R\$ 9.271,05					
HISTÓRICO DA OPERAÇÃO:						
Especificação:	-Dados do empenho anulado: Nº Empenho: 020002 Nº Processo: 000008 Data do Empenho: 20/01/2014 Credor : CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLANDIA Histórico: SUBSÍDIOS DE VEREADORES DESTE PODER LEGISLATIVO. ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 020002/2014-					
Modalidade da licitação:		Nº Proc. Licitatório:	Sem Licitação	Nº Contrato:	Vigência (Início):	Vigência (Final):
Valor líquido do documento por extenso :	nove mil, duzentos e setenta e um reais e cinco centavos					
Fonte Recurso do Orçamento:						

Publicação de Dados em Tempo Real - Lei Complementar 131/2009.

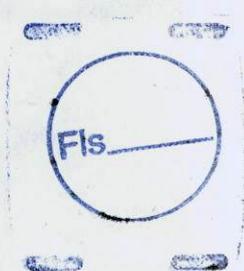
Dados Publicados e Listados neste relatório são de responsabilidade do Órgão Publicador, não tendo a Fênix nenhum tipo de intermediação e/ou manipulação dos mesmos.

Copyright © 2016 by Fenix.
Todos os direitos reservados.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA



ALTERAÇÃO DE SALDOS

Tipo: 05 - ANULAÇÃO DE EMPENHOS				Processo Nº 000120 / 2014	Exercício: 2014	Nº da Anulação 365007
Unidade Orçamentária ou Unidade Administrativa Emitente: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLANDIA						Data de emissão: 31/12/2014
Função: 01	SubFunção: 031	Programa: 0001	Seq-Tipo: 2 - 001	Ação: ATIVIDADES A CARGO DA CAMARA MUNICIPAL		
Natureza da Despesa: 3.3.90.14.00.00 - Diárias - Civil						
SubElemento (STN)/Conta PCASP: 00 - Sem desdobramento						
						3.3.2.1.1.01.01.00.00.0000 - diárias - pessoal civil - no país
Certificamos que o Saldo do Crédito da codificação acima sofreu a alteração a seguir especificada						Espaço reservado ao órgão de controle:

Histórico:	Importância:
Saldo antes da Alteração	662,03
ANULAÇÃO TOTAL DO EMPENHO Nº 253001/2014	60,00
Saldo depois da Alteração	722,03

Motivos, justificativas e detalhamentos da alteração:

-Dados do empenho anulado:
 Nº Empenho: 253001
 Nº Processo: 000120
 Data do Empenho: 10/09/2014
 Credor : NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA
 Histórico: CONCESSÃO DE DIÁRIA AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA EMPREENDER VIAGEM A CIDADE DE ARAGUAÍNA PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DESTE LEGISLATIVO, CONFORME COMPROVANTE EM ANEXO.

-Informações das Anulações efetuadas :**FONTES DE RECURSOS:**

Cod.	Descrição	Tipo	Valores
0010.00.000	RECURSOS PROPRIOS	3	(60,00)
Soma :			(60,00)

LIQUIDAÇÃO:

Nº	Data	Tipo	Movimentação	Nº da Nf	Série	Data da NF.	Valores
365007	31/12/2014	Sem Documento	Anulação				(60,00)
Soma :							(60,00)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA em 31 de dezembro de 2014.

CRC -



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA

Fis

ALTERAÇÃO DE SALDOS

Tipo: 05 - ANULAÇÃO DE EMPENHOS					Processo N° 000011/2014	Exercício: 2014	N° da Anulação 365003
Unidade Orçamentária ou Unidade Administrativa Emitente: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLANDIA							Data de emissão: 31/12/2014
Função: 01	SubFunção: 031	Programa: 0001	Seq-Tipo: 2 - 001	Ação: ATIVIDADES A CARGO DA CAMARA MUNICIPAL			
Natureza da Despesa: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica							
SubElemento (STN)/Conta PCASP: 99 - Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica 3.3.2.3.1.08.01.00.00.0000 - serviços de água e esgoto							
Certificamos que o Saldo do Crédito da codificação acima sofreu a alteração a seguir especificada							Espaço reservado ao órgão de controle:

Histórico:	Importância:
Saldo antes da Alteração	1,00
ANULAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO N° 021001/2014	332,77
Saldo depois da Alteração	333,77

Motivos, justificativas e detalhamentos da alteração:

-Dados do empenho anulado:
 N° Empenho: 021001
 N° Processo: 000011
 Data do Empenho: 21/01/2014
 Credor : AGENCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO
 Histórico: FORNECIMENTO DE AGUA AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

-Informações das Anulações efetuadas :

FONTES DE RECURSOS:

Cod.	Descrição	Tipo	Valores
0010.00.000	RECURSOS PROPRIOS	3	(332,77)
0			(332,77)
Soma :			(332,77)

LIQUIDAÇÃO:

N°	Data	Tipo	Movimentação	N° da Nf	Série	Data da NF.	Valores
365003	31/12/2014	Sem Documento	Anulação				(332,77)
Soma :							(332,77)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA em 31 de dezembro de 2014.

CRC -



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA

Fis

ALTERAÇÃO DE SALDOS

Tipo: 05 - ANULAÇÃO DE EMPENHOS					Processo Nº 000121 / 2014	Exercício: 2014	Nº da Anulação 365009
Unidade Orçamentária ou Unidade Administrativa Emitente: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLANDIA							Data de emissão: 31/12/2014
Função: 01	SubFunção: 031	Programa: 0001	Seq-Tipo: 2 - 001	Ação: ATIVIDADES A CARGO DA CAMARA MUNICIPAL			
Natureza da Despesa: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica							
SubElemento (STN)/Conta PCASP: 83 - Serviços de Cópias e Reprodução de Documentos 3.3.2.3.1.99.00.00.00.0000 - outros serviços prestados por pessoa jurídica							
Certificamos que o Saldo do Crédito da codificação acima sofreu a alteração a seguir especificada							Espaço reservado ao órgão de controle:

Histórico:		Importância:
Saldo antes da Alteração		899,64
ANULAÇÃO TOTAL DO EMPENHO Nº 254001/2014		375,00
Saldo depois da Alteração		1.274,64

Motivos, justificativas e detalhamentos da alteração:

-Dados do empenho anulado:
 Nº Empenho: 254001
 Nº Processo: 000121
 Data do Empenho: 11/09/2014
 Credor : MARCELINA E DA SILVA - ME
 Histórico: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA RECARGAS DE CARTUCHOS DESTINADO AO USO E MANUTENÇÃO NESTE PODER LEGISLATIVO.

-Informações das Anulações efetuadas :**FONTES DE RECURSOS:**

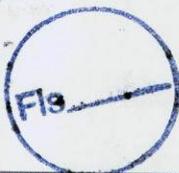
Cod.	Descrição	Tipo	Valores
0010.00.000	RECURSOS PROPRIOS	3	(375,00)
Soma :			(375,00)

LIQUIDAÇÃO:

Nº	Data	Tipo	Movimentação	Nº da Nf	Série	Data da NF.	Valores
365009	31/12/2014	Sem Documento	Anulação				(375,00)
Soma :							(375,00)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA em 31 de dezembro de 2014.

CRC -



Tipo: 05 - ANULAÇÃO DE EMPENHOS					Processo Nº 000130/2014	Exercício: 2014	Nº da Anulação 365010
Unidade Orçamentária ou Unidade Administrativa Emitente: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLANDIA							Data de emissão: 31/12/2014
Função: 01	SubFunção: 031	Programa: 0001	Seq-Tipo: 2 - 001	Ação: ATIVIDADES A CARGO DA CAMARA MUNICIPAL			
Natureza da Despesa: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica							
SubElemento (STN)/Conta PCASP: 99 - Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica 3.3.2.3.1.99.00.00.00.0000 - outros serviços prestados por pessoa jurídica							

Certificamos que o Saldo do Crédito da codificação acima sofreu a alteração a seguir especificada	Espaço reservado ao órgão de controle:
--	--

Histórico:	Importância:
Saldo antes da Alteração	1.274,64
ANULAÇÃO TOTAL DO EMPENHO Nº 273001/2014	135,00
Saldo depois da Alteração	1.409,64

Motivos, justificativas e detalhamentos da alteração:

-Dados do empenho anulado:
 Nº Empenho: 273001
 Nº Processo: 000130
 Data do Empenho: 30/09/2014
 Credor : LUCIA DOS SANTOS MILANEZ - ME
 Histórico: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECCÃO DE 01 (UM) CERTIFICADO DIGITAL DE INTERESSE DESTE PODER LEGISLATIVO, CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO.

-Informações das Anulações efetuadas :**FONTES DE RECURSOS:**

Cod.	Descrição	Tipo	Valores
0010.00.000	RECURSOS PROPRIOS	3	(135,00)
Soma :			(135,00)

LIQUIDAÇÃO:

Nº	Data	Tipo	Movimentação	Nº da Nf	Série	Data da NF.	Valores
365010	31/12/2014	Sem Documento	Anulação				(135,00)
Soma :							(135,00)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA em 31 de dezembro de 2014.



Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada com a Realizada

Codificação	E S P E C I F I C A Ç Ã O	DESPESAS AUTORIZADAS			DESPESAS REALIZADAS		S A L D O	Liquidade Até o mês	Pagas Até o mês
		ORÇADO	MOVIMENTO	CRÉDITO ESP.	EMPENHADA	ACUMULADA			
39	Fretes e Transportes de Encomendas					250,00	250,00	250,00	
99	Outros Serviços de Pessoa Física					8.524,90	8.524,90	8.524,90	
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	23.000,00	75.015,08		220,00	28.095,34	1,00	28.095,34	
	Soma:								
			98.015,08						
05	Serviços Técnicos Profissionais					40.200,00		0,00	
11	Locação de Softwares					12.229,69		40.200,00	
41	Fornecimento de Alimentação					1.831,00		12.229,69	
43	Serviços de Energia Elétrica					3.700,00		1.831,00	
47	Serviços de Comunicação em Geral					1.200,00		3.700,00	
58	Serviços de Telecomunicações					5.661,68		1.200,00	
63	Serviços Gráficos					440,00		5.661,68	
66	Serviços Judiciários					18.000,00		440,00	
70	Confecção de Uniformes, Bandeiras e Flâmulas					580,00		18.000,00	
79	Serviço de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional					665,00		580,00	
81	Serviços Bancários					1.474,03		665,00	
83	Serviços de Cópias e Reprodução de Documentos					200,00		1.474,03	
88	Serviços de Publicidade e Propaganda					1.200,00		200,00	
99	Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica					10.632,68		1.200,00	
	Soma:								
		1.000,00	-999,00		4.806,21	98.014,08	1,00	98.014,08	
3.3.90.47.00.00	Obrigações Tributárias e Contributivas							0,00	
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	10.000,00	-9.861,78			0,00	1,00	0,00	
	Soma:								
						125,00		0,00	
99	Outros Materiais Permanentes					125,00	13,22	125,00	
	Soma:								
						403.372,35	2.398,45	403.372,35	
01.031.0001.2-002	- INFORMATIZAR O PODER LEGISLATI			0,00	28.168,28	403.372,35			
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	351.000,00	54.770,80			125,00		0,00	
	Soma:								
						629,00		125,00	
25	Material para Manutenção de Bens Móveis					628,00		628,00	
3.3.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.000,00	-1.600,00			628,00	1,00	628,00	
	Soma:								
						330,00		0,00	
25	Serviços de Limpeza e Conservação					330,00		330,00	
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.000,00	580,81			330,00	70,00	330,00	
	Soma:								
						330,00		0,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	
						330,00		330,00	
	Soma:								
						330,00		330,00	

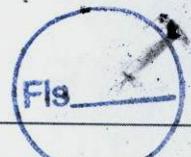


Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada com a Realizada

Codificação	E S P E C I F I C A Ç Ã O	DESPESAS AUTORIZADAS			DESPESAS REALIZADAS		S A L D O	Liquidade Até o mês	Paga Até o mês
		ORÇADO	MOVIMENTO	CRÉDITO ESP.	TOTAL	EMPENHADA			
05	Serviços Técnicos Profissionais								
41	Fornecimento de Alimentação						900,00	900,00	900,00
81	Serviços Bancários						256,00	256,00	256,00
99	Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica						23,27	23,27	23,27
							2.400,00	2.400,00	2.400,00
							3.579,27	3.579,27	3.579,27
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	14.000,00	-13.779,33				0,00	1,54	
							220,67		
99	Outros Materiais Permanentes						128,00	128,00	128,00
							128,00	128,00	128,00
							92,67	128,00	128,00
							165,21	4.665,27	4.665,27
01.031.0001.2.365	ENCARGOS PREVIDENCIARIOS PODER	22.000,00	-17.169,52	0,00			0,00		
3.1.90.13.00.00	Obrigações Patronais	80.000,00	-29.602,28				0,00		
							50.397,72		
02	Contribuição Patronal para o INSS								0,00
99	Outras Obrigações								49.424,08
							5.366,70	49.424,08	49.424,08
							972,64	972,64	972,64
							6.339,34	50.396,72	50.396,72
3.1.90.92.00.00	Despesas de Exercícios Anteriores	8.000,00	-7.999,00				1,00	1,00	50.396,72
							0,00	0,00	0,00
							0,00	0,00	0,00
							50.398,72	50.396,72	50.396,72
							6.339,34	50.396,72	50.396,72
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	481.000,00	481.000,00
							34.507,62	458.434,34	458.434,34
							481.000,00	48	



Balancete Financeiro



11 - CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
RECEITA

O R G	Classif. econômica	Especificação	Anterior	Movimentação do mês			Saldo para o mês seguinte
				Lançamentos	Deduções	Anulações	
RECEITA ORÇAMENTÁRIA							
11 - CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA							
	1000.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES					
	1100.00.00.00.00	RECEITA TRIBUTARIA					
	1300.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL					
	9000.00.00.00.00	Deduções da Receita Corrente	412,46	42,17			454,63
Soma:			412,46	42,17			454,63
Total :			412,46	42,17			454,63

Código	Descrição	Anterior	Movimentação do mês		Saldo para o mês seguinte
			Lançamentos	Anulações	
RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA					
	Despesas a Pagar - (ContraPartida)				
		434.700,34	34.507,62	(10.773,62)	458.434,34
Soma:		434.700,34	34.507,62	(10.773,62)	458.434,34
02 Débitos / Tesouraria					
	11-ISSQN		22,08		22,08
	11-EMPRESTIMOS GERADOR	12.599,41	827,31		13.426,72
	11-DEVOLUÇÃO IRRF	232,74			232,74
	11-EMPRESTIMOS BB	7.430,06	810,46		8.240,52
	11-EMPRESTIMOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL	41.339,29	4.092,80		45.432,09
	11-INSS SEGURADO	19.829,57	2.591,42		22.420,99
Soma:		81.431,07	8.344,07	(0,00)	89.775,14
04 Transferências Financeiras					
	11-DEPOSITOS	41,13			41,13
	11-Duodécimo Câmara Municipal	398.535,12	51.147,21		449.682,33
Soma:		398.576,25	51.147,21	(0,00)	449.723,46
Total :		914.707,66	93.998,90	(10.773,62)	997.932,94

Saldos do Exercício Anterior					Saldo para o mês seguinte
------------------------------	--	--	--	--	------------------------------

DISPONÍVEL

SALDOS EM CAIXA (Por Órgão)

00	0,00
	0,00

SALDOS EM BANCOS (Por Órgão)

11 CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA	0,00
	0,00

Vinculados	7.648,93	7.648,93
-------------------	-----------------	-----------------

Total :		1.006.036,50
----------------	--	---------------------

DESPESA

Função	Descrição	Anterior	Movimentação do mês		Saldo para o mês seguinte
			Lançamentos	Anulações	
DESPESA ORÇAMENTÁRIA					
	01 Legislativa	434.700,34	34.507,62	(10.773,62)	458.434,34
Total :		434.700,34	34.507,62	(10.773,62)	458.434,34

Código	Descrição	Anterior	Movimentação do mês		Saldo para o mês seguinte
			Lançamentos	Anulações	

DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA

	Despesas a Pagar - (Pagamento)	401.304,25	57.130,09		458.434,34
Soma :		401.304,25	57.130,09	(0,00)	458.434,34
02 Débitos / Tesouraria					
	11-EMPRESTIMOS GERADOR	11.899,21	827,31		12.726,52
	11-EMPRESTIMOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL	36.849,97	4.092,80		40.942,77
	11-EMPRESTIMOS BB	4.998,68	888,45		5.887,13
	11-DEVOLUÇÃO IRRF		232,74		232,74
	11-INSS SEGURADO	19.432,91	2.591,42		22.024,33
Soma :		73.180,77	8.632,72	(0,00)	81.813,49
04 Transferências Financeiras					
	11-DEPOSITOS		454,63		454,63



Balancete Financeiro



99 Outros	Soma :	0,00	454,63	(0,00)	454,63
11-PENSAO ALIMENTICIA		6.042,39	756,60		6.798,99
	Soma :	6.042,39	756,60	(0,00)	6.798,99
	Total :	480.527,41	66.974,04	(0,00)	547.501,45
Saldos para o mês seguinte					Saldo para o mês seguinte
DISPONÍVEL					
SALDOS EM CAIXA (Por Órgão)					
11 CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA		0,00			
		0,00			
SALDOS EM BANCOS (Por Órgão)					
11 CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA		0,00			
		0,00			
	Vinculados	100,71			100,71
	Total :				1.006.036,50

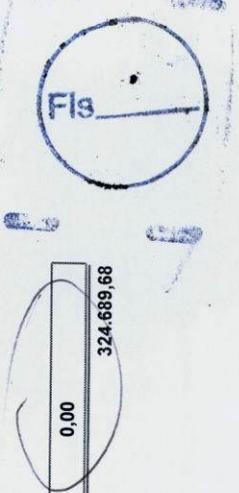


Quadro de Controle da Dívida - Demonstrativo das Despesas a Pagar Pagamento

11 CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA

Credor (Razão Social)	Dados da Inscrição (Empenho)			INSCRIÇÕES		BAIXAS/ANULAÇÕES do Mês	SALDO ATUAL	referências		
	Data	Num. Proc.	Und.	Cod. da Ação	Natureza			do Mês	Acumulado	Valores Processados
JOSE HOBALDO VIEIRA	07/01/2014	7001	1 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.36.06.00		0,00	18.000,00	0,00	0,00 0010.00.000
PEDRO JOSE SILVA TEIXEIRA	14/01/2014	14001	4 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.05.00	3.000,00	0,00	36.000,00	36.000,00	0,00 0010.00.000
NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA	17/01/2014	17001	7 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.14.00.00	60,00	0,00	60,00	50,00	0,00 0010.00.000
CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLANDIA	20/01/2014	20002	8 01	01.031.0001.2-001	3.1.90.11.06.00	14.070,54	0,00	171.728,95	171.728,95	0,00 0010.00.000
CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLANDIA	20/01/2014	20004	10 01	01.031.0001.2-001	3.1.90.11.99.00		0,00	59.966,61	59.966,61	0,00 0010.00.000
AGENCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO	21/01/2014	21001	11 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.99.00	72,24	0,00	1.667,23	1.667,23	0,00 0010.00.000
O/S.A	24/01/2014	24001	12 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.58.00		0,00	4.051,44	4.051,44	0,00 0010.00.000
CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS	31/01/2014	31006	13 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.43.00		0,00	3.700,00	3.700,00	0,00 0010.00.000
GUSTAVO CAMPOS DA SILVA	31/01/2014	31005	14 01	01.031.0001.2-002	3.3.90.39.05.00		0,00	900,00	900,00	0,00 0010.00.000
EMERSON DA SILVA ARAUJO	18/02/2014	49001	17 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.36.99.00	70,00	0,00	70,00	70,00	0,00 0010.00.000
MEGA SUPORTE E SERVIÇOS LTDA	25/02/2014	56011	26 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.11.00	665,00	0,00	665,00	665,00	0,00 0010.00.000
JUCILENE BRANDÃO	27/03/2014	86001	35 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.41.00	248,00	0,00	248,00	243,00	0,00 0010.00.000
ANTONIO CARLOS SILVA ASSUNÇÃO	04/04/2014	94001	40 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.14.00.00		0,00	60,00	61,00	0,00 0010.00.000
JUCILENE BRANDÃO	21/04/2014	11001	44 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.14.00.00		0,00	222,00	222,00	0,00 0010.00.000
FRANCISCO HUMBERTO DA SILVA	30/04/2014	12001	51 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.36.06.00	140,00	0,00	140,00	140,00	0,00 0010.00.000
FENIX PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA	02/05/2014	122004	53 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.11.00	2.479,69	0,00	6.099,69	6.099,69	0,00 0010.00.000
JOSÉ PAULO NASCIMENTO FREITAS	20/05/2014	14002	70 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.36.99.00		0,00	300,00	300,00	0,00 0010.00.000
JUCILENE BRANDÃO	23/05/2014	143001	75 01	01.031.0001.2-002	3.3.90.39.41.00		0,00	256,00	256,00	0,00 0010.00.000
NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA	28/05/2014	148003	79 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.14.00.00		0,00	300,00	300,00	0,00 0010.00.000
BANCO DO BRASIL	20/06/2014	171007	88 01	01.031.0001.2-002	3.3.90.39.81.00	23,81	0,00	23,27	23,27	0,00 0010.00.000
SUPERMERCADO MARAJARA	27/06/2014	178001	94 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.30.99.00		0,00	335,61	335,61	0,00 0010.00.000
SUPERMERCADO MARAJARA	27/06/2014	178002	95 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.30.22.00		0,00	253,23	253,23	0,00 0010.00.000
JOSE HOBALDO VIEIRA	01/07/2014	182001	99 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.66.00	3.000,00	0,00	18.000,00	18.000,00	0,00 0010.00.000
PEROLA COM. DE MAT. P/CONST. LTDA	28/07/2014	208002	105 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.30.99.00	97,65	0,00	97,65	97,65	0,00 0010.00.000
PEROLA COM. DE MAT. P/CONST. LTDA	31/07/2014	212002	106 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.30.99.00		0,00	1.165,00	1.165,00	0,00 0010.00.000
JUCILENE BRANDÃO	22/08/2014	234002	115 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.41.00		0,00	380,00	380,00	0,00 0010.00.000
NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA	10/09/2014	253001	120 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.14.00.00		0,00	(1,00)	0,00	0,00 0010.00.000
MARCELINA E DA SILVA - ME	11/09/2014	254001	121 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.83.00		0,00	(60,00)	0,00	0,00 0010.00.000
LUCIA DOS SANTOS MILANEZ - ME	30/09/2014	273001	130 01	01.031.0001.2-001	3.3.90.39.99.00		0,00	(375,00)	0,00	0,00 0010.00.000

TOTAL DE ANULAÇÕES DE EMPENHOS: 324.689,68
 TOTAL DE ANULAÇÕES DE OPS: (28.773,62)
 Soma do Órgão: 0,00 353.463,30 22.622,47
 TOTAL DE ANULAÇÕES DE EMPENHOS: 324.689,68
 TOTAL DE ANULAÇÕES DE OPS: (28.773,62)

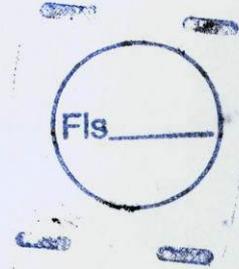


/CRC -



Quadro de Controle da Dívida - Demonstrativo das Despesas a Pagar Pagamento

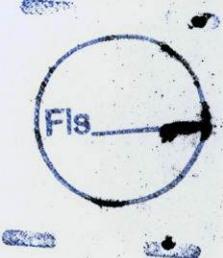
Total Geral:	0,00	353.463,30	22.622,47	0,00
--------------	------	------------	-----------	------





Quadro de Controle da Dívida - Demonstrativo dos Restos a Pagar Pagamento

Credor (Razão Social)	Dados da Inscrição (Empenho Original)		INSCRIÇÕES		BAIXAS			referência			
	Data	Num. Und	Ação/Natureza (Original)	Total	Saldo	do Mês	Acumulado	Cancelamento	Liquidados	Não Liquidados	SALDO
				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Geral :				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
				TOTAL DE ANULAÇÕES DE OPS:		(0,00)	0,00	0,00	0,00	0,00	(0,00)



CARIMBO

ETIQUETA

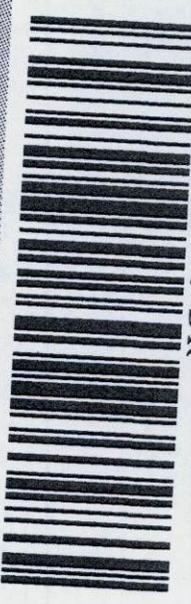
FC0906/36

AR MP

SEDEX 10

PESO (kg)

SB 02001935 0 BR



DESTINATÁRIO / Recipient

PALMAS - TO

IMBUNA DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TELEFONE / Phone number

63-3232-5800

ENDEREÇO / Address AV. SORDE M TOTO TONTO SIBARRIO, 102 NORTE, C.S. 01, L.T.S 01 E 02 - CAIXA POSTAL 06 PALMADINTEON NORTE

CEP Zip

7	7	0	0	6	1	0	2
---	---	---	---	---	---	---	---

CIDADE/City
PALMAS

UF/State
TO

PAIS/Country
BRASIL

REMETENTE / Sender

ENDEREÇO / Address
NEURIVAN NOBREGUES DE SOUSA

CEP / Zip
77840-000

CIDADE / City
AMBLÂNIA

UF / State
TO

PAIS / Country
BRASIL

TELEFONE / Phone number
3430-1156

(CNIS)
Falecido (Deceased)
Endereço Insuficiente (Insufficient Address)
Não existe o número indicado (Non-Existing Number)
Outros (Other)

DEVOLUÇÃO / Return

- Mudou-se (Moved)
- Recusado (Refused)
- Desconhecido (Unknown)
- Não procurado (Unclaimed)
- Ausente (Absent)

Tentativas de entrega (Delivery attempts)

1ª / 2ª / 3ª
às / at / às / at

Informação prestada pelo porteiro ou síndico (Information provided by the doorman or the condo manager)
Reintegrado ao serviço postal em (Reinstated to postal service)

Data: / / Assinatura: (Date / Signature)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HELLEN MAYANA GOMES REIS

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 263110

Código de Autenticação: 658811a3395ece1274ff5ac1eb2fda07 - 27/09/2016 16:58:05